

Artigo IV

Ao artigo 19 da Convenção será acrescentado o seguinte parágrafo:

4) «Área marítima» significa a parcela das águas interiores de uma Parte Contratante por ela designada para efeitos desta Convenção, as águas territoriais da Parte Contratante, a parte do mar adjacente às águas territoriais e para além destas, sob jurisdição da Parte Contratante de acordo com o direito internacional, e o alto mar.

Artigo V

O artigo 22 desta Convenção deverá ser emendado de forma a ficar como segue:

Esta Convenção, tal como emendada pelos Protocolos, foi aberta à assinatura em 5 de Dezembro de 1989 e em 6 de Março de 1990 ficará aberta à adesão de todos os Estados designados no artigo 20. As Partes Contratantes poderão, por unanimidade, convidar outros Estados a aderir à Convenção, como emendada. Os instrumentos de adesão serão depositados junto do Governo da Noruega.

Artigo VI

Este Protocolo estará aberto em Oslo, de 5 de Dezembro de 1989 a 5 de Março de 1990, à assinatura dos Estados que forem Partes Contratantes da Convenção na data de abertura deste Protocolo à assinatura.

Artigo VII

Este Protocolo estará sujeito a ratificação, aceitação ou aprovação. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto do Governo da Noruega.

Artigo VIII

Este Protocolo estará aberto à adesão de qualquer Estado referido no artigo 22 da Convenção que não tenha assinado este Protocolo. Os instrumentos de adesão serão depositados junto do Governo da Noruega.

Artigo IX

Este Protocolo entrará em vigor no 1.º dia do 2.º mês a seguir à data na qual todos os Estados referidos no artigo VI deste Protocolo tenham depositado os seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

Para qualquer Estado que venha a aderir a este Protocolo depois da sua entrada em vigor, este Protocolo entrará em vigor no 1.º dia do 2.º mês a seguir à data em que esse Estado tiver depositado os seus instrumentos de adesão.

Artigo X

O Governo depositário informará as Partes Contratantes da Convenção das assinaturas deste Protocolo e do depósito dos instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, de acordo com os artigos VI, VII e VIII.

Artigo XI

O original deste Protocolo, cujo texto é igualmente autêntico em francês e em inglês, ficará depositado junto do Governo da Noruega, o qual deverá enviar cópias autenticadas às Partes Contratantes da Convenção. Enviará ainda uma cópia autenticada ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para registo e publicação, de acordo com o artigo 102.º da Carta das Nações Unidas.

Direcção de Serviços dos Assuntos de Defesa,
Segurança e Desarmamento

Aviso n.º 20/92

Por ordem superior torna-se público que o Governo do Principado do Listenstaina depositou a 16 de Maio de 1991, junto do Governo da República Francesa, o instrumento de adesão ao Protocolo Que Interdita o Emprego na Guerra de Gases Asfixiantes, Tóxicos ou Similares e de Meios Bacteriológicos, assinado em Genebra em 17 de Junho de 1925.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 29 de Janeiro de 1992. — O Subdirector-Geral dos Negócios Político-Económicos, *Júlio Mascarenhas*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 1/92 — Processo n.º 299/87

Acordam, em Plenário, no Tribunal Constitucional:

I — Relatório

1 — O procurador-geral-adjunto em exercício no Tribunal Constitucional requereu, ao abrigo do artigo 281.º, n.º 2, da Constituição (na sua versão de 1982, a que corresponde, na actual versão decorrente da Lei Constitucional n.º 1/89, o artigo 281.º, n.º 3) e do artigo 82.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, a apreciação e a declaração, com força obrigatória geral, da inconstitucionalidade superveniente — com efeitos a partir da entrada em vigor da Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de Setembro — do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 39/81, de 7 de Março.

Invoca como fundamento do seu pedido o facto de aquela norma ter sido julgada inconstitucional, por violação do artigo 115.º, n.º 5, da Constituição, na redacção da Lei Constitucional n.º 1/82, em três casos concretos, através dos Acórdãos n.ºs 354/86, de 16 de Dezembro, no processo n.º 195/85, da 2.ª Secção, 19/87, de 14 de Janeiro, no processo n.º 332/85, da 2.ª Secção, e 384/87, de 22 de Julho, no processo n.º 173/85, também da 2.ª Secção.

O requerimento vem instruído com cópia dos mencionados Acórdãos n.ºs 354/86, 19/87 e 384/87, os quais foram, entretanto, publicados no *Diário da República*, 2.ª série, de 11 de Abril, de 31 de Março e de 15 de Dezembro de 1987, respectivamente.

2 — Admitido o pedido, foi notificado o Primeiro-Ministro para, querendo, sobre ele se pronunciar, no prazo de 30 dias, nos termos dos artigos 54.º e 55.º da Lei n.º 28/82.